



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
Of. 243/1.ª-CACDLG/2018	12-03-2018	2018/GAVPM/1326	2018/OFC/03537	03-10-2018

ASSUNTO: **Projetos de Lei n.ºs 783, 784 e 785/XIII/3.ª (CDS-PP) - NU: 596357**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas identificadas.

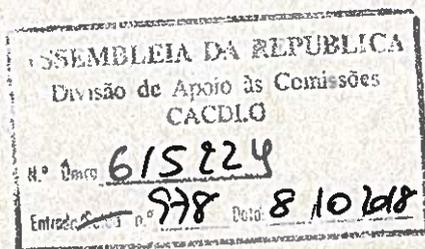
Remete-se ainda informação complementar relativamente ao ponto indicado pelo Exmo. Senhor Conselheiro Professor Cardoso da Costa.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora



**Ana Isabel De  
Azeredo  
Rodrigues C. F.  
Da Silva**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Ana Isabel  
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva  
2ca853b762639f57c24757786d70f54225c8ef  
Dados: 2018.10.07 17:18:20





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

## Informação

**Assunto: Projeto de Lei n.º 783/XIII/3.ª (CDS-PP) "6.ª Alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho" - Projeto de Lei n.º 784/XIII/3.ª (CDS-PP) "2.ª alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho ("Julgados de Paz - Competência, Organização e Funcionamento") - Projeto de Lei n.º 785/XIII/3.ª (CDS-PP) "3.ª alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto ("Lei da Organização do Sistema Judiciário")"**

Proc. n.º 2018/GAVPM/1326

Foi solicitada a elaboração de informação sobre diversas iniciativas legislativas supra identificadas.

\*

**Projeto de Lei n.º 783/XIII/3.ª (CDS-PP) "6.ª Alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho"**

Apresenta a seguinte exposição de motivos:

*A Justiça é um pilar essencial de um Estado de Direito Democrático e constitui um dos seus valores mais estruturantes.*

*E é, exatamente, ao Estado que compete definir e concretizar ua política pública de Justiça que opere efetivamente como garantia última dos direitos e liberdades do cidadão e que potencie a Justiça como um valor permanente na organização política da sociedade.*

*A reabilitação da imagem pública do sistema de justiça, dotando-o de confiança, de celeridade e eficácia, é um desígnio antigo. E as últimas reformas têm permitido passos muito significativos nesse sentido. Exemplo disso é a reforma do processo civil, levada a cabo pelo XIX Governo Constitucional em 2013.*

*Centrada, precisamente, na celeridade e na eficácia da justiça, a reforma de 2013 teve como mote a desformalização e a simplificação do processo. E a verdade é*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*que, praticamente 5 anos depois da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, é por todos reconhecida a maior agilidade do processo e, para além disso, a maior liberdade do julgador e das partes. O que, aliás, é evidenciado pelas estatísticas mais recentes, com um decréscimo das pendências cíveis nos tribunais de 1ª instância na ordem dos 8%, de 2014 para 2015, e de cerca de 13% de 2015 para 2016.*

*Porém, não obstante os progressos feitos e os resultados mais positivos, não só a duração média dos processos continua a ser inaceitável, como as pendências permanecem demasiado altas: a 31 de dezembro de 2016, estavam pendentes mais de 1 milhão de processos, com uma duração média de 2 anos e nove meses.*

*Por isso mesmo, e em coerência com a estratégia seguida, o CDS-PP propõe-se levar um pouco mais longe as reformas introduzidas, em particular no que concerne à simplificação normativa e à celeridade na administração da Justiça, com algumas propostas que visam tornar ainda mais expedito e ágil o processo civil. Naturalmente, complementado com outras medidas como a criação e implementação dos gabinetes de apoio aos magistrados judiciais ou a obrigatoriedade da jurisdição dos Julgados de Paz nas matérias da sua competência.*

*Neste contexto, cumpre realçar as seguintes propostas:*

□ *Definitividade das decisões sobre gestão processual na audiência prévia, deixando claro que ao juiz competirá usar efetivamente dos poderes que a lei lhe confere e adaptando as regras do processo às circunstâncias concretas do processo. A determinação da prova pericial passa também a ser feita na audiência prévia, conferindo-se-lhe maior flexibilidade e eliminando-se a possibilidade de segunda perícia;*

□ *Alteração das regras de citação das pessoas singulares no sentido de ela passar a ser feita, apenas, para o domicílio civil, mantendo-se, naturalmente, a citação para o domicílio convencionado; cinge-se, além disso, a citação edital ao chamamento de pessoas incertas, ampliando-se a possibilidade de impugnação de sentença proferida à revelia;*

□ *Alterações ao regime da prova testemunhal: introdução da regra da prestação de depoimento escrito, que permite não só poupar a inquirição presencial da testemunha, como, caso esta deponha, diminuir radicalmente o tempo da sua presença em tribunal, na medida em que o testemunho se concentra apenas nos factos controvertidos;*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- *Audição das partes como testemunhas e eliminação do depoimento de parte e das declarações de parte;*
- *Eliminação da impossibilidade dos peritos deporem como partes, mediante despacho fundamentado;*
- *Eliminação da regra que permite adiamentos da audiência em virtude da junção de novos documentos, garantindo-se o contraditório através de outros mecanismos, por exemplo, permitindo nova apresentação de testemunhas caso o documento altere factos importantes;*
- *Diminuição efetiva da duração das alegações orais dos mandatários das partes, em audiência de julgamento;*
- *Alteração da estrutura da sentença, de modo a permitir a sua prolação imediata e de forma oral, logo depois de terminado o julgamento, nas causas mais simples; nestes casos, a decisão é justificada sucintamente; a sentença é gravada e é transcrita caso as partes assim o pretendam; há segurança quanto à decisão porque fica integralmente gravada, há rapidez na sua prolação (é imediata), há ponderação dos elementos porque os processos estão já previamente estudados e as questões são simples; caso seja necessária uma maior ponderação dos elementos, em especial quando o processo for muito longo ou tenha muitos elementos de prova, o juiz justificará a não leitura imediata da sentença;*
- *Alteração de regras em matéria de penhora de depósitos bancários, no sentido de propiciar a libertação mais célere das quantas bloqueadas, quando a penhora eletrónica já tenha fornecido valor suficiente para pagamento da quantia exequenda e do acrescido;*
- *As execuções de sentença condenatória passam a seguir, sem quaisquer exceções, a forma de processo sumário, num primeiro passo para a total desjudicialização destes títulos executivos, cuja forma e impacto deve ser estudada a muito breve trecho.*

\*

O teor da proposta é a seguinte:

*Artigo 1.º*

*(Objeto)*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*A presente lei altera o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pelas Leis n.º 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2'17, de 16 de junho e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.*

*Artigo 2.º*

*(Alteração ao Código de Processo Civil)*

*Os artigos 6.º, 105.º, 225.º, 228.º, 423.º, 424.º, 452.º, 453.º, 456.º, 458.º, 463.º, 467.º, 470.º, 478.º, 479.º, 480.º, 483.º, 500.º, 506.º, 517.º, 522.º, 602.º, 604.º, 607.º, 696.º e 780.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:*

*Artigo 6.º*

*[...]*

*1 – .....*

*2 – .....*

*3 – Não é admissível recurso das decisões referidas no n.º 1, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.*

*Artigo 105.º*

*[...]*

*1 – .....*

*2 – .....*

*3 – (Revogada).*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

4 – .....

*Artigo 225.º*

[...]

1 – .....

2 – .....

3 – .....

4 – .....

5 – ....

6 – *A citação edital tem lugar quando sejam incertas as pessoas a citar, ao abrigo do artigo 243.º*

*Artigo 228.º*

[...]

1 - *A citação de pessoa singular por via postal faz-se por meio de carta registada com aviso de receção, de modelo oficialmente aprovado, dirigida ao citando e endereçada para a morada associada ao número de identificação civil, incluindo todos os elementos a que se refere o artigo anterior e ainda a advertência, dirigida ao terceiro que a receba, de que a não entrega ao citando, logo que possível, o faz incorrer em responsabilidade, em termos equiparados aos da litigância de má-fé.*

2 - *A carta pode ser entregue, após assinatura do aviso de receção, ao citando ou a qualquer pessoa que se encontre nas moradas referidas no número anterior e que declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando.*

3 - .....



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

4 - .....

5 - .....

6 - .....

7 - .....

8 - .....

9 - .....

*Artigo 420.º*

*[...]*

*1 - O requerente da prova antecipada justifica sumariamente a necessidade de antecipação, menciona com precisão os factos sobre que há de recair e identifica as pessoas que não de ser ouvidas.*

2 - .....

*Artigo 423.º*

*[...]*

1 - .....

*2 - A admissão de documentos fora das circunstâncias previstas no número anterior é admitida quando os factos que se destinam a provar não possam ser provados por outro meio.*

*3 - A junção de documentos ao abrigo do disposto no número anterior depende de despacho, do qual não cabe recurso.*

*Artigo 424.º*

*[...]*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*1 – A apresentação de documentos nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior não obsta à realização de diligências de prova, sem prejuízo da suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário ao exame dos mesmos.*

*2 – Quando os documentos admitidos nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior digam respeito a factos principais, pode a parte contrária alterar os requerimentos de prova.*

*Artigo 463.º*

*Confissão escrita*

*1 - A confissão da parte é sempre reduzida a escrito.*

*2 – Podem as partes ou os seus advogados fazer as reclamações que entendam.*

*Artigo 467.º*

*[...]*

*1 - A perícia é requerida por qualquer das partes ou determinada oficiosamente pelo juiz.*

*2 - .....*

*3 - .....*

*4 - .....*

*Artigo 470.º*

*[...]*

*1 - ....*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o juiz permitir o exercício de funções de perito a quem tenha sido indicado como testemunha nos mesmos autos, mediante despacho fundamentado.*

*3 - O despacho referido no número anterior não é recorrível.*

*4 - (anterior n.º 2).*

*5 - (anterior n.º 3).*

*Artigo 500.º*

*[...]*

*No caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, as testemunhas depõem na audiência final, presencialmente ou através de teleconferência, exceto nos casos seguintes:*

*a) (...);*

*b) (...);*

*c) (...);*

*d) (...);*

*e) (...);*

*f) (...);*

*g) (...).*

*Artigo 506.º*

*[...]*

*1 - Quando se mostre que a testemunha está impossibilitada de comparecer no tribunal por motivo de doença, observa-se o disposto no artigo 499.º-A.*

*2 - O depoimento deve ser acompanhado de atestado médico que declare a impossibilidade de comparência no tribunal, sob pena de não ser admitido.*

*Artigo 517.º*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - *É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 499.º-A.*

*Artigo 522.º*

[...]

1 - *A contradita é deduzida quando o depoimento termina, no caso de depoimento oral, ou no prazo de 5 dias após a notificação do depoimento escrito.*

2 - *Se a contradita dever ser recebida, é ouvida a testemunha sobre a matéria alegada; quando esta não seja confessada, a parte pode comprová-la por documentos ou testemunhas, não podendo produzir mais de três testemunhas.*

3 - *As testemunhas sobre a matéria da contradita têm de ser apresentadas e inquiridas presencialmente de imediato, se possível; os documentos podem ser oferecidos até ao momento em que deva ser proferida decisão sobre os factos da causa.*

4 - *É aplicável à contradita o disposto no n.º 3 do artigo 515.º.*

*Artigo 550.º*

[...]

1 - .....

2 - *Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas:*

a) *Em decisão arbitral ou judicial;*

b) *(...);*

c) *(...);*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

d) (...).

3 - .....

4 - .....

*Artigo 591.º*

[...]

*1 - Concluídas as diligências do preceituado no n.º 2 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes:*

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...)

f) (...)

*g) Havendo lugar à produção de prova pericial, determinar a realização da perícia por uma das seguintes formas:*

i. *Por estabelecimento, laboratório ou serviço oficial aprovado;*

ii. *Por um único perito, nomeado de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa, quando a forma prevista na alínea anterior não seja possível ou conveniente;*

iii. *Perícia colegial, nos termos do disposto no artigo 468.º.*

*h) (anterior alínea g).*

2 - .....

3 - .....

4 - .....



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*Artigo 602.º*

[...]

1 – .....

2 – *Ao juiz compete, em especial:*

a) *Apreciar a justificação da falta de qualquer pessoa que devesse comparecer, salvo tratando-se de pessoa de cuja audiência prescindir a parte que a indicou;*

b) *(anterior alínea a);*

c) *(anterior alínea b);*

d) *(anterior alínea c);*

e) *(anterior alínea d);*

f) *(anterior alínea e).*

3 – *Quando não seja apreciada na própria audiência, a justificação prevista na alínea a) do número anterior será apreciada nos cinco dias imediatos.*

*Artigo 604.º*

[...]

1 – *Salvo justo impedimento, a falta de qualquer das partes ou dos seus mandatários não constitui motivo de adiamento da audiência.*

2 – *Se as partes estiverem presentes ou representadas, o juiz procurará conciliá-las, se a causa estiver no âmbito do seu poder de disposição.*

3 – *Frustrando-se a conciliação, realizam-se os seguintes atos, se a eles houver lugar:*

a) *(revogado);*

b) *(...);*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

c) (...);

d) (...);

e) (...).

4 – .....

5 – *As alegações orais não podem exceder, para cada um dos advogados, trinta minutos, aos quais pode acrescer o tempo necessário à réplica, não superior àquele.*

6 – (revogado).

7 – .....

8 – .....

*Artigo 607.º*

*Sentença e forma da fundamentação*

1 – *A matéria de facto é decidida na sentença, podendo a discriminação dos factos provados e não provados ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam contidos, com indicação e exame crítico sucinto das provas.*

2 – *A sentença deve limitar-se à exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão e à parte decisória, precedida da identificação das partes.*

3 – *Salvo em casos de manifesta complexidade, a sentença é de imediato ditada para a ata.*

4 – *Se não tiver sido apresentada contestação, a fundamentação pode consistir na simples adesão aos fundamentos apresentados pelo autor, quando destes resultem as razões de facto e de direito em que se funda a decisão.*

5 – *Se o juiz aderir a um acórdão de uniformização de jurisprudência, deve limitar-se a remeter para os seus fundamentos, indicando o local da sua publicação em jornal oficial.*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*6 - A sentença é, sob pena de nulidade, documentada nos termos do artigo 155.º*

*7 - A sentença é integralmente transcrita sempre que as partes o requeiram, designadamente para efeitos de recurso, a qual deve ser notificada às partes no prazo de dez dias.*

*Artigo 696.º*

*[...]*

*A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando:*

- a) (...);*
- b) (...);*
- c) (...);*
- d) (...);*
- e) A ação e a execução tenham corrido à revelia por falta absoluta de intervenção do réu;*
- f) (...);*
- g) (...).*

*Artigo 780.º*

*[...]*

*1 - .....*

*2 - .....*

*3 - .....*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

4 – Salvo o disposto no n.º 12, as quantias bloqueadas só podem ser movimentadas pelo agente de execução.

5 – .....

6 – .....

7 – .....

9 – .....

10 – As instituições de crédito referidas no n.º 1 estão obrigadas a desbloquear os montantes não penhorados no prazo máximo de 5 dias após a comunicação referida no número anterior, sob pena de responsabilidade civil, nos termos da lei.

11 – O bloqueio de saldos pelas instituições de crédito referidas no n.º 1 não pode ter duração superior a 10 dias, contados da data da comunicação referida no n.º 2, sob pena de responsabilidade civil, nos termos da lei.

12 – [anterior n.º 10]

13 – [anterior n.º 11]

14 – [anterior n.º 12]

15 – [anterior n.º 13]

16 – [anterior n.º 14]”.

*Artigo 3.º*

*(Aditamentos ao Código de Processo Civil)*

São aditados os artigos 114.º-A e 499.º-A ao Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

“Artigo 114.º-A

*(Efeito da declaração judicial de incompetência)*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*1 – A declaração judicial de incompetência determina a remessa oficiosa do processo ao tribunal competente, no prazo de 15 dias.*

*2 – Não se aplica o disposto no número anterior nos casos de violação de regras de competência internacional, de pacto privativo de jurisdição e de preterição do tribunal arbitral.*

*Artigo 499.º-A*

*Depoimento apresentado por escrito*

*1 - O depoimento é prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, com indicação da ação a que respeita e do qual conste a relação discriminada dos factos a que assistiu ou que verificou pessoalmente e das razões de ciência invocadas.*

*2 - No documento a que se refere o número anterior, que deve mencionar todos os elementos de identificação do depoente, este indica se existe alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na ação e declara expressamente que o escrito se destina a ser apresentado em juízo e que está consciente de que a falsidade das declarações dele constantes o fazem incorrer em responsabilidade criminal.*

*3 - O documento a que se refere o n.º 1 será acompanhado de cópia de documento de identificação do depoente.*

*4 - Quando entenda necessária, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar a renovação do depoimento na sua presença, caso em que a testemunha é notificada pelo tribunal, ou a prestação de quaisquer esclarecimentos que se revelem necessários, por escrito a que se aplica o disposto nos números anteriores”.*

*Artigo 4.º*

*(Alterações à organização sistemática do Código de Processo Civil)*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*1 – É aditada a Secção IV ao Capítulo V do Título IV do Livro I do Código de Processo Civil, com a epígrafe “Efeito da incompetência”, composta pelo artigo 114.º-A.*

*2 – São eliminadas as Secções do Capítulo III do Título V do Livro II do Código de Processo Civil.*

*3 – É eliminada a Secção IV do Capítulo IV do Livro II do Código de Processo Civil, composta pelos artigos 487.º a 489.º.*

*4 – A epígrafe do Capítulo III do Título V do Livro II do Código de Processo Civil passa a denominar-se “Prova por confissão”.*

*Artigo 5.º*

*(Revogação)*

*São revogados o artigo 99.º, o n.º 3 do artigo 105.º, os artigos 236.º, 425.º, 443.º, 452.º a 462.º, 464.º a 466.º, 496.º, 518.º, 519.º, 603.º e 626.º do Código de Processo Civil.*

*Artigo 6.º*

*(Entrada em vigor)*

*A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias, a contar da respetiva publicação.*

\*

Analisado o teor da proposta, parece-nos que a opção de fundo, que vincula e fundamenta este projecto trata-se de opção política, da competência exclusiva do poder legislativo, alheia, por isso, às atribuições deste Conselho Superior de Magistratura (CSM).

Em acréscimo, cumpre chamar a atenção que os pontos de *Alterações ao regime da prova testemunhal: introdução da regra da prestação de depoimento*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*escrito, que permite não só poupar a inquirição presencial da testemunha, como, caso esta deponha, diminuir radicalmente o tempo da sua presença em tribunal, na medida em que o testemunho se concentra apenas nos factos controvertidos; Audição das partes como testemunhas e eliminação do depoimento de parte e das declarações de parte; Eliminação da impossibilidade dos peritos deporem como partes, mediante despacho fundamentado, apresentam um carácter marcadamente inovador, eventualmente avesso à tradição processual portuguesa e cuja potencialidade ainda merecerá melhor estudo, talvez mediante previsão de um sistema experimental limitado no território.*

\*

**Projeto de Lei nº 784/XIII/3.<sup>a</sup> (CDS-PP) “2.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (“Julgados de Paz - Competência, Organização e Funcionamento”)**

Apresenta a seguinte exposição de motivos:

*A Justiça constitui um valor estruturante do Estado de Direito Democrático, a quem compete, precisamente, definir e concretizar uma política pública de Justiça que opere efetivamente como garantia última dos direitos e liberdades do cidadão.*

*O CDS-PP tem-se batido na defesa dos interesses dos cidadãos e das empresas, por objetivos como a simplificação de procedimentos, de normativos e das estruturas judiciárias, com o propósito de tornar o sistema judiciário acessível e perceptível pelos cidadãos mas, sobretudo, efetivo e eficaz.*

*Neste contexto, o CDS-PP propõe-se aprofundar alguns mecanismos que acredita poderem trazer simplificação e celeridade na administração da Justiça, entre os quais se encontram os Meios de Resolução Alternativa de Litígios, em particular os Julgados de Paz.*

*Na verdade, o CDS-PP está convencido de que os Julgados de Paz não ocuparam, ainda, o lugar que é seu por direito na organização judiciária, não só por falta de atenção do legislador às suas questões estatutárias mais prementes, mas*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*também à falta de aposta na extensão da rede de Julgados de Paz a todo o território nacional.*

*E se o segundo dos desígnios merece a atenção do Governo, que se recomenda viva e rapidamente, é na resolução do primeiro daqueles problemas que o CDS-PP entende dever concentrar-se.*

*Apesar das alterações introduzidas em 2013, as potencialidades e as virtudes dos Julgados de Paz continuam desaproveitadas – sobretudo o objetivo primeiro de retirar dos tribunais judiciais as questões mais simples –, pelo que é necessária a reformulação da sua filosofia. E, à cabeça, está a necessidade de serem encarados pelos cidadãos como verdadeiros tribunais, destinados à resolução das causas menos complexas, de uma forma mais fácil, acessível e célere.*

*Para tanto, o CDS-PP propõe, em primeiro lugar, o estabelecimento da jurisdição obrigatória dos Julgados de Paz nas matérias para as quais sejam competentes, nos concelhos ou agrupamentos de concelhos onde já tenham existência, impondo, em segundo lugar, a obrigatoriedade de constituição de advogado nas causas a partir de 5 mil euros, tal qual acontece nos tribunais judiciais. Mais propõe, em conformidade, a obrigatoriedade de os juízes de paz deterem o grau de mestre em Direito.*

*Este passo deve ser dado a par de uma promessa do Governo que o CDS-PP espera se concretize: a ampliação da rede de Julgados de Paz, nos termos da lei, e o reforço dos meios humanos e materiais que lhes estão alocados*

\*

O teor da proposta é a seguinte:

*Artigo 1.º*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*(Objeto)*

*A presente lei altera a Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (“Julgados de Paz – Competência, Organização e Funcionamento”), alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho.*

*Artigo 2.º*

*(Alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho)*

*Os artigos 2.º, 7.º e 23.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, passam a ter a seguinte redação:*

*“Artigo 2.º*

*[...]*

*1 – .....*

*2 – .....*

*3 – Nos concelhos ou agrupamentos de concelhos onde existam Julgados de Paz, apenas a estes pertence a competência para o julgamento das matérias previstas na presente lei.*

*Artigo 7.º*

*[...]*

*1 – [corpo do artigo].*

*2 – Os conflitos de jurisdição são resolvidos nos termos das normas aplicáveis do Código de Processo Civil.*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*Artigo 23.º*

*[...]*

*Só pode ser juiz de paz quem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*a)...*

*b) Possuir o grau de mestre em Direito.*

*c)...*

*d)...*

*e)...*

*f)...*

*Artigo 3.º*

*(Aditamento à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho)*

*É aditado um artigo 5.º-A à Secção I do Capítulo II da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, com a seguinte redação:*

*“Artigo 5.º-A*

*Patrocínio judiciário*

*É obrigatória a constituição de advogado nas causas de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância”.*

*Artigo 4.º*

*Entrada em vigor*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias, a contar da respetiva publicação.*

\*

Analisado o teor da proposta, parece-nos que a opção de fundo, que vincula e fundamenta este projecto trata-se de opção política, da competência exclusiva do poder legislativo, alheia, por isso, às atribuições deste Conselho Superior de Magistratura (CSM).

Em análise de pormenor, foi pelo CSM elaborado parecer sobre projecto de lei nº 794/XIII/3ª, incidente sobre a mesma matéria e para o qual ora se remete, no segmento aplicável ao presente.

\*

**Projeto de Lei nº 785/XIII/3.ª (CDS-PP) "3.ª alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto ("Lei da Organização do Sistema Judiciário")"**

Apresenta a seguinte exposição de motivos:

*A celeridade, a eficácia e a qualidade da Justiça são preocupações recorrentes dos cidadãos que, por isso mesmo, vêm exigindo do Estado um sistema de Justiça que opere efetivamente como garantia última dos seus direitos e liberdades.*

*E se é verdade que a Justiça constitui um valor estruturante do Estado de Direito Democrático, não é menos verdade que é ao Estado que compete definir e concretizar uma tal política pública de Justiça.*

*No discurso de abertura do ano judicial de 2016, Sua Exa. o Presidente da República lançou publicamente a ideia de os agentes do sistema de justiça estabelecerem entre si acordos, ou pactos, sobre temas relevantes da justiça, fundada na necessidade de reabilitar a imagem pública do sistema e dos seus agentes, dotando-o de confiança e de eficácia.*

*E foi na sequência deste repto lançado pelo Presidente da República que uma parte dos agentes da Justiça se entendeu quanto à definição de um conjunto de*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*medidas para melhorar o funcionamento da Justiça, aprovando, em janeiro de 2018, um documento intitulado “Acordos para o Sistema de Justiça”, também conhecido por Pacto da Justiça.*

*Dentre elas destaca-se uma medida prevista no papel, que aí tem insistido em ficar, e que o CDS-PP sempre defendeu – a última das vezes nas sugestões que fez ao Plano Nacional de Reformas discutido em abril de 2017: a regulamentação e implementação dos gabinetes de apoio aos magistrados judiciais.*

*Esta possibilidade esteve prevista na lei até à entrada em vigor da Lei de Organização do Sistema Judiciário que, não a tendo excluído, remete para regulamentação autónoma, o que, na prática, tem acabado por impedir a existência de tais gabinetes.*

*O CDS-PP entende, por isso, que é necessária a reintrodução dessa possibilidade concreta na lei, visto que um dos maiores problemas da Justiça é, precisamente, a falta de apoio aos magistrados, assoberbados de trabalho – particularmente nas jurisdições cível, comercial e administrativa –, e, mais do que isso, desprovidos dos inúmeros – e impossíveis para uma só pessoa – conhecimentos especializados que a vida moderna reclama (basta pensar em processos em que, além do óbvio conhecimento jurídico, é essencial o pensamento financeiro ou informático).*

*De resto, Portugal não tem um rácio de juízes tão elevado como se lê nas notícias, em comparação com outros países da Europa: tem, efetivamente, um rácio maior do que em França, mas tem um menor do que a Alemanha e, quer um quer outro desses países contempla a existência de assessores nos tribunais de primeira instância (e prática).*

*Acresce que, à semelhança do que sucede com a política de segurança interna, o CDS-PP entende que a política de Justiça deve ser explicada e discutida*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*anualmente no Parlamento, pelo Governo, mediante o prévio envio de relatório, o qual deve também ser enviado ao Supremo Magistrado da Nação.*

*Trata-se de um exercício fundamental de escrutínio de uma área de soberania que tem enorme impacto na vida das pessoas e das empresas e de que o Parlamento não pode viver alheado. A finalidade deste relatório é a de dar uma noção exata dos resultados da política do Governo em matéria de Justiça – os seus números, as suas carências, os seus erros, as suas oportunidades de melhoria. Só assim poder executivo e poder legislativo poderão ter uma visão global do estado da justiça em Portugal e agir em conformidade com as necessidades que, a cada ano, forem sendo identificadas.*

\*

O teor da proposta é o seguinte:

*Artigo 1.º*

*(Objeto)*

*A presente lei altera a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (“Lei da Organização do Sistema Judiciário”), alterada pela Lei n.º 40-A/206, de 22 de dezembro e pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto.*

*Artigo 2.º*

*(Alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)*

*Os artigos 34.º e 35.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:*

*“Artigo 34.º*

*[...]”*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

1 - .....

2 - *Nos tribunais de comarca existem gabinetes de apoio aos magistrados, nos termos do disposto nos artigos seguintes.*

### Artigo 35.º

#### *Gabinete de apoio aos magistrados judiciais*

1 - *É criado, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura, um gabinete de apoio aos magistrados judiciais.*

2 - *Cada comarca é dotada de um gabinete de apoio, tendo por coordenador o presidente do respetivo tribunal de comarca.*

3 - *O gabinete de apoio destina-se a assegurar assessoria e consultadoria técnica aos magistrados de cada comarca e ao presidente do tribunal, nos termos a definir por decreto-lei.*

4 - *Cada gabinete de apoio é constituído por especialistas com formação científica e experiência profissional adequada, em número a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da Justiça.*

5 - *O recrutamento do pessoal a que se refere o número anterior é efetuado pelo Conselho Superior da Magistratura, através de comissão de serviço.*

6 - *Os níveis remuneratórios do pessoal previsto no presente artigo são fixados por decreto regulamentar, sendo os respetivos encargos suportados pelo Conselho Superior da Magistratura”.*

### Artigo 3.º

*(Aditamento à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)*

*São aditados os artigos 35.º-A e 170.º-A à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com a seguinte redação:*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*“Artigo 35.º-A*

*Gabinete de apoio aos magistrados do Ministério Público*

*1 - É criado, na dependência orgânica da Procuradoria-Geral da República, um gabinete de apoio aos magistrados do Ministério Público.*

*2 - O gabinete de apoio destina-se a assegurar assessoria e consultadoria técnica aos magistrados do Ministério Público, nos termos a definir por decreto-lei.*

*3 - Os serviços do gabinete de apoio em cada comarca são dirigidos pelo respetivo magistrado do Ministério Público coordenador.*

*4 - Cada gabinete de apoio é constituído por especialistas com formação técnico-científica e experiência profissional adequada, em número a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da Justiça.*

*5 - O recrutamento do pessoal a que se refere o número anterior é efetuado pela Procuradoria-Geral da República, através de comissão de serviço.*

*6 - Os níveis remuneratórios do pessoal previsto no presente artigo são fixados por decreto regulamentar, sendo os respetivos encargos suportados pela Procuradoria-Geral da República.*

*Artigo 170.º-A*

*Relatório anual sobre o estado da Justiça*

*1 - A Assembleia da República aprecia anualmente um relatório, a apresentar pelo Governo até 30 de junho, sobre o Estado da Justiça.*

*2 - O relatório previsto no número anterior é simultaneamente enviado ao Presidente da República.*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*3 – Sem prejuízo da abordagem de outros assuntos relacionados com a justiça, o relatório previsto no número anterior deve condensar toda a informação estatística e material relevante, debruçando-se particularmente sobre:*

*a) Estado dos serviços judiciais e qualidade da resposta às solicitações e expectativas da comunidade, com discriminação dos dados sobre pendências, taxa de resolução e duração média dos processos nas várias instâncias;*

*b) Questões administrativas e de organização e funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais da jurisdição administrativa e tributária;*

*c) Necessidades de recursos humanos do sistema de administração da justiça;*

*d) Existência e manutenção de condições de acessibilidade e qualidade dos espaços e serviços dos tribunais referidos na alínea a);*

*e) Condições de utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos ao sistema de administração da justiça;*

*f) Avaliação da funcionalidade e efetividade dos sistemas de informação e comunicação utilizados pelos tribunais;*

*g) Funcionamento do regime de acesso ao direito”.*

*Artigo 4.º*

*(Alterações à organização sistemática da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)*

*1 – A epígrafe do Capítulo IV do Título XI, composta pelo artigo 170.º-A, passa a denominar-se “Apreciação anual”.*

*2 – É aditado um Capítulo V ao Título XI, com a epígrafe “Direito aplicável”, composto pelo artigo 171.º.*

*Artigo 5.º*

*Entrada em vigor*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação*

Analisado o teor da proposta, parece-nos que a opção de fundo, que vincula e fundamenta este projecto trata-se de opção política, da competência exclusiva do poder legislativo, alheia, por isso, às atribuições deste Conselho Superior de Magistratura (CSM).

Será de aplaudir a previsão de constituição de um Gabinete de Apoio no seio do CSM, em acréscimo aos Gabinetes de âmbito comarcal, previsão actualmente inexistente na Lei.

Lisboa, 31/8/2018



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

### **Informação**

**Assunto: Projeto de Lei n.º 783/XIII/3.ª (CDS-PP) "6.ª Alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho" - Projeto de Lei n.º 784/XIII/3.ª (CDS-PP) "2.ª alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho ("Julgados de Paz - Competência, Organização e Funcionamento") - Projeto de Lei n.º 785/XIII/3.ª (CDS-PP) "3.ª alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto ("Lei da Organização do Sistema Judiciário")"**

**Informação complementar.**

Proc. n.º 2018/GAVPM/1326

Foi solicitada a elaboração de informação complementar relativamente ao ponto apresentado pelo Exmo. Vogal Professor Cardoso da Costa.

É o seguinte o ponto apresentado à discussão:

*Não posso (...) deixar de chamar a atenção para a proposta de um relatório anual sobre a justiça a submeter à AR. Quem o elabora? E a que tipo de apreciação visa ser sujeito? Acho que o ponto devia ser cuidadosamente analisado.*

\*

**Em causa está, pois, o Projeto de Lei n.º 785/XIII/3.ª (CDS-PP) "3.ª alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto ("Lei da Organização do Sistema Judiciário")"**

\*

O teor da proposta é o seguinte:

*Artigo 170.º-A*

*Relatório anual sobre o estado da Justiça*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*1 – A Assembleia da República aprecia anualmente um relatório, a apresentar pelo Governo até 30 de junho, sobre o Estado da Justiça.*

*2 – O relatório previsto no número anterior é simultaneamente enviado ao Presidente da República.*

*3 – Sem prejuízo da abordagem de outros assuntos relacionados com a justiça, o relatório previsto no número anterior deve condensar toda a informação estatística e material relevante, debruçando-se particularmente sobre:*

*a) Estado dos serviços judiciais e qualidade da resposta às solicitações e expectativas da comunidade, com discriminação dos dados sobre pendências, taxa de resolução e duração média dos processos nas várias instâncias;*

*b) Questões administrativas e de organização e funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais da jurisdição administrativa e tributária;*

*c) Necessidades de recursos humanos do sistema de administração da justiça;*

*d) Existência e manutenção de condições de acessibilidade e qualidade dos espaços e serviços dos tribunais referidos na alínea a);*

*e) Condições de utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos ao sistema de administração da justiça;*

*f) Avaliação da funcionalidade e efetividade dos sistemas de informação e comunicação utilizados pelos tribunais;*

*g) Funcionamento do regime de acesso ao direito”.*

Como se disse no parecer inicial, será de aplaudir a previsão de constituição de um Gabinete de Apoio no seio do CSM, em acréscimo aos Gabinetes de âmbito comarcal, previsão actualmente inexistente na Lei.

No que se refere ao *Relatório anual sobre o estado da Justiça*, que agora se pretende implementar, o mesmo será elaborado pelo Governo, nos termos previstos no art. 170º-A, nº 1 proposto.

Não será de surpreender tal autoria, na medida em que o seu âmbito material insere-se nas competências governamentais de gestão do sistema de justiça, excluindo-se a zona de competência atribuída, constitucional e legalmente, aos Conselhos Superiores. Sobre as matérias descritas nas diversas alíneas, cabe



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

pronúncia dos diversos organismos intervenientes ou que tutelam essas áreas, quais sejam o Ministério da Justiça, incluindo-se a DGAJ e a DGPJ e, indirectamente, o IGFEJ.

O único apontamento será o da exclusão da participação dos Conselhos Superiores, das Associações Sindicais e dos Organismos Profissionais envolvidos na Justiça, a montante – na fase de elaboração e apresentação de contributos – e a jusante – na discussão do próprio relatório.

Se não suscitam dúvidas a apreciação do relatório pela Assembleia da República, com conhecimento ao Presidente da República, já será de apontar o seu carácter unilateral, privado que se mostra dos contributos das restantes organizações envolvidas, na discussão prévia à sua elaboração e, eventualmente, contemporânea à sua apreciação.

A implementação dessa discussão com os restantes operadores judiciários e sujeitos com intervenção no sistema, atribuiria utilidade e, eventualmente, potenciará uma mais profunda apreciação do relatório, para além do que a formal recepção e eventual votação no Plenário ou numa das Comissões.

Lisboa, 25/9/2018